



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DELAÇÃO PREMIADA  
A GARANTIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O GARANTISMO PENAL DA  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO.**

ORIENTANDO – MAURICIO RODRIGUES CARDOSO  
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2020

MAURICIO RODRIGUES CARDOSO

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DELAÇÃO PREMIADA  
A GARANTIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O GARANTISMO  
PENAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e  
Relações Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS). Prof. Orientador – Doutor Gil  
Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2021

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DELAÇÃO PREMIADA  
A GARANTIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O GARANTISMO  
PENAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO.**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.(a): PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Júlio Anderson Alves Bueno

## **DEDICATÓRIA**

À Deus, minha família e meus  
amigos pela compreensão, apoio e  
incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

À Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela formação humanística voltada ao compromisso social exercido pelo Direito. Ao Doutor Gil César pelo engajamento na produção deste Artigo e aos amigos conquistados nesses anos de graduação.

À minha família : mãe, tios, avós e primos, pelo apoio incondicional desde criança, pelas oportunidades a que me foi proporcionado, dedico minha profunda e honrosa admiração a que me foi depositada, por todo amor e cuidado.

Sobretudo, agradeço à Deus pelas oportunidades concedidas nesses últimos 10 anos, as quais fizeram total diferença na minha vida.

Aos meus amigos Arthur França e Ana Carolina pelo companheirismo nessa trajetória.

À Deus.

# SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

**1 . A COLABORAÇÃO PREMIADA - RESUMO HISTÓRICO E OS AVANÇOS  
SISTEMÁTICOS NAS INVESTIGAÇÕES.....12**

1.1 Ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado –  
Convenção de Palermo.....13

1.2 A operação Lava Jato.....13

**2 . OS MECANISMOS DE NEGOCIAÇÃO NOS ACORDOS DE DELAÇÃO  
PREMIADA.....14**

2.1 . O PROGRESSO NAS INVESTIGAÇÕES COM A LEI 12.850/13 E AS  
GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....16

**3. MEDIDAS URGENTES DE REPRESSÃO.....17**

3.1. O CONTÍNUO APERFEIÇOAMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE... 18

CONCLUSÃO.....21

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DELAÇÃO PREMIADA A GARANTIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O GARANTISMO PENAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Mauricio Rodrigues Cardoso

**RESUMO:** Este artigo tem como tema o instituto jurídico da colaboração premiada, tendo como foco as garantias civis e penais dos acusados e os acordos celebrados no âmbito da operação Lava Jato. No primeiro capítulo é feito uma breve abordagem histórica, ressaltando os principais acontecimentos desde a criação do instituto. No segundo capítulo é abordado os mecanismos de negociação da colaboração premiada e os requisitos presentes na lei das Organizações Criminosas - Lei 12.850/13. Por fim no terceiro capítulo é levantado como esse negócio jurídico pode auxiliar no combate ao crime organizado junto com medidas fortes de repressão ao crime por parte do Estado. No geral o presente artigo visa, de forma breve, levantar uma análise crítica sobre o que é moral, ético e legal, observando o garantismo penal e civil do acusado dentro do texto constitucional

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Garantismo Penal. Lava Jato. Lei 12.850/13.

**Abstract:** This article has as its theme the juridical institute of the awarded collaboration, focusing on the civil and criminal guarantees of the accused and the agreements entered into within the scope of the Lava Jato operation. In the first chapter, a brief historical approach is made, highlighting the main events since the creation of the institute. In the second chapter, the negotiation mechanisms of the awarded collaboration and the requirements of the Criminal Organizations Law - Law 12.850 / 13 are discussed. Finally, in the third chapter, it is raised how this legal business can help in the fight against organized crime together with strong measures to repress crime by the State. In general, this article aims, briefly, to raise a critical analysis of what is moral, ethical and legal, observing the criminal and civil guarantee of the accused within the constitutional text.

**Keywords:** Awarded Collaboration. Criminal Guarantee. Car wash. Law 12.850 / 13.

## **Introdução**

A evolução dos meios de investigação promoveu grandes mudanças no sentido de desestruturar organizações cada vez mais crescentes que fomentaram crimes contra o sistema financeiro. Por meio de tecnologias e métodos crescentes para obtenção de informação, entre elas destaca-se a delação premiada, veio principalmente para garantir a ordem, justiça social e uma sociedade livre.

O Estado, como detentor do dever de proteger os bens jurídicos possui relevância em combater e impor penas aos crimes de colarinho branco, cometidos no âmbito da Administração Pública por políticos com elevada influência e poder hierárquico em detrimento da função.

Desde o escândalo do mensalão foram descobertos diversos crimes de corrupção que assolaram o sistema financeiro e órgãos governamentais por meio de esquemas organizados e espalhados no poder Executivo.

Esse cenário que deixou a sociedade brasileira surpreendida com a descobertas de tantos escândalos cometidos por aqueles a quem foram confiados os interesses individuais e coletivos.

Tal contexto gerou uma sensação de impunibilidade em relação aos criminosos e corruptos que até então eram intocados e seus parceiros que forneciam propina para fazer fortunas por meio dos esquemas de lavagem de dinheiro, sobretudo nos ganhos das licitações feitas pelo Executivo.

Consoante a esse cenário e o estouro da Operação Lava Jato surgiu um sentimento de esperança a uma nação cansada de tanta corrupção. Até então os contribuintes eram os principais responsáveis em sanar o desfalque sofrido nos cofres públicos.

A operação supracitada recuperou bilhões de reais cifra que representa a maior quantia já registrada e recuperada na história brasileira, por meio da maior operação feita pela polícia federal.

O sucesso dessa operação se deu por meio de método inovador : A delação premiada, pouco ou quase nunca usada anteriormente. Tal método consistiu em revelar os principais mandantes e organizadores do crime organizado. Esse procedimento consiste numa troca de denunciar os responsáveis e colaboradores com o intuito de ganhar diminuição de pena ou até mesmo perdão judicial que limparia a ficha criminal daqueles que colaborarem com informações verídicas e de grande relevância.

O surgimento desta se deu com a Lei dos Crimes hediondos (Leinº 8.702/90). Após outras legislações surgiram, entre elas a Lei do Crime Organizado, Lei de crimes de lavagem de dinheiro, Lei de Proteção a Vítimas e a testemunhas Ameaçadas, Lei Antitóxicos e Lei de Políticas Públicas sobre Drogas.

Tais dispositivos foram essenciais para a persecução penal, tipificando os crimes e as respectivas penas no Direito Penal Brasileiro. Por meio da “colaboração voluntária” a identificação dos autores e coautores resultaram na desestruturação das organizações e do produto dos crimes.

O Ministério Público, como fiscal da lei, cumpre seu papel de guardião da ordem pública ao acompanhar os acordos de colaboração premiada. Ressalta-se que todos os acordos celebrados devem ter a anuência do “Parquet”, mesmo aqueles que forem pactuados pela autoridade policial.

Damásio explica a delação da seguinte forma :

“(…)é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório, ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.”s (2006, p.9),

Vale ressaltar que, a criminalidade está associada á falta de infraestrutura da nação. Índices de baixa escolaridade, baixo acesso a saúde e ou moradia, indicam uma grave falha estrutural que ocasionam esse problema.

O Brasil é um país que historicamente sempre sofreu consequências pela falta de investimento nesses setores que são considerados básicos. Um olhar mais atento para as nações mais desenvolvidas observará que todas investiram nessas ferramentas que são essenciais à sobrevivência do ser humano. Milhares de pessoas morrem todos os anos no país por causa da criminalidade, o que o torna um dos mais violentos do mundo. A situação piora para os jovens, negros e mulheres.

“[...] a prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio - culturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre União, estados e municípios. As ações levarão em conta as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP” (SÃO PAULO, OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2009, texto digital).

O Ministério Público possui papel importante não só ao coordenar a realização dos acordos de delação premiada, mas também é fiscalizador da lei e da Constituição Federal e deve lutar para garantir que os direitos inerentes à saúde básica e qualidade de vida de um povo sejam garantidos, esse é o meio mais eficaz de diminuir os números assustadores de crimes que ocorrem, não só no meio financeiro, mas também no tráfico e a inserção de integrantes à grupos criminosos organizados. No decorrer deste estudo será ressaltado os aspectos históricos da delação premiada, da criminalidade, os mecanismos de negociação e medidas de repressão para combater o crime organizado, além das ferramentas trazidas pela Lei 12.850/13.

“No ano de 2002 foi criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça o Grupo Nacional de Combate às organizações Criminosas (GNCOC)”, com o objetivo de combater o crime organizado em todo país. A morte do promotor de justiça José Lins do Rego a mando de um grupo que atuava em Minas Gerais foi o estopim para este feito. O objetivo da criação do GNCOC é unir os Ministérios Públicos dos Estados e da União para

fazer frente a este tipo de atividade criminosa.

## **1 . A COLABORAÇÃO PREMIADA - RESUMO HISTÓRICO E OS AVANÇOS SISTEMÁTICOS NAS INVESTIGAÇÕES.**

O surgimento do instituto da colaboração premiada se deu na Idade Média entre os Séculos V a XV, com as Ordenações Filipinas. Esse contexto envolveu os Trabalhos do Santo Ofício e a perseguição aos que eram contra os dogmas da Igreja Católica.

O surgimento da delação premiada, como meio de obtenção de prova se deu na época do Iluminismo, também conhecido como “Século das Luzes”, movimento intelectual que predominou na Europa naquela época.

Destaca-se que o Brasil se espelhou principalmente no modelo Norte-Americano como precursor da colaboração no país, o qual usou como base a tríade dos princípios da celeridade, verdade e contraditório.

Além disso naquela época outras nações padeciam de graves crimes causados pelas organizações criminosas, tais como Itália (no qual predominava as máfias, ainda existentes), Espanha e Inglaterra. O intuito das máfias era a prática de crimes contra o sistema financeiro, tráfico de drogas e assassinatos.

No contexto pós segunda - guerra, o mundo viveu a chamada “Guerra Fria”, resultado do conflito de interesses do principal precursor do capitalismo : os Estados Unidos da América e a União Russa Socialista Soviética”, defensora do modelo socialista. Neste momento as organizações tomaram outros rumos como infiltração de agentes no sistema de segurança nacional desses países e seus aliados.

Com o advento da globalização o crime organizado ganhou outro perfil : o crime organizado transnacional, termo que se refere aos atos praticados envolvendo mais de uma nação, o qual ganhou enfoque com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, a qual ocorreu na cidade de Palermo, Itália.

## **1.1 Ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado – Convenção de Palermo**

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado é o mais importante instrumento contra crimes de caráter internacional. Com o advento da globalização o crime organizado ganhou outro perfil : a profissionalização.

A partir dessa evolução as trocas comerciais foram sendo aprimoradas por grupos criminosos pelo mundo, em razão das facilidades com a mundialização da economia.

Por terem adquirido cada vez mais poder e por terem ampliado os mercados de entorpecentes, tráfico de drogas, tráficos de órgãos, de humanos, etc, esses grupos organizados alcançaram lucros inimagináveis.

Os Estados que aderiram ao tratado se comprometeram a combater o crime organizado transnacional por meio de medidas rígidas, incluindo a tipificação na legislação penal criminal. O tratado também prevê processos de cooperação para extradição, no sentido de dar uma resposta mais eficaz por parte das autoridades.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Convenção de Palermo, o que resultou da criação da Lei nº 12.850/13, que além de tipificar as organizações criminosas, inovou nas técnicas de investigação, sendo a colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes.

## **1.2 A OPERAÇÃO LAVA JATO**

A operação Lava Jato foi e é a maior investigação da história brasileira em lavagem de dinheiro. O valor desviado das empresas estatais brasileiras resultou na apreensão de bilhões que foram desviados dos cofres públicos. A trama que envolveu empresários e políticos se prolonga desde 2014 e assunto nos principais jornais ao redor do mundo.

Muito se critica no uso do instituto da colaboração premiada na

investigação da Lava Jato, o que foi considerado por muitos estudiosos “imprestável” para sustentar qualquer imputação relativa à prática da lavagem de dinheiro, conforme palavras do Ministro Ricardo Lewandowski em entrevista publicada pelo jornal online Migalhas.

Isso se deve as enormes convergências encontradas no depoimento dos delatores, especialmente entre os personagens centrais da trama : Fernando Soares, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, entre outros.

A suposta existência de relacionamento entre todos os envolvidos enfraquece, no ponto de vista jurídico, a veracidade das delações e coloca em cheque a credibilidade da operação, principalmente pela grande repercussão midiática da Lava Jato.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal colocou em xeque a imparcialidade do Juiz Sérgio Moro ao considerá-lo parcial nos julgamentos cometidos contra o ex-presidente Lula no caso do Triplex do Guarujá. Além disso os processos envolvendo a Lava Jato e o ex presidente foram remetidos para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Esse feito prova o efeito dominó da operação, que em sete anos de investigação ainda não foi finalizada, isso coloca em alerta a qualidade dos acordos celebrados, o que deveriam implicar em reavaliação dos negócios jurídicos celebrados entre os acusados e o Ministério Público.

## **2. OS MECANISMOS DE NEGOCIAÇÃO NOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA.**

A negociação na delação premiada se vale de uma traição de um dos integrantes de determinada organização. É uma crítica ao direito penal moderno, pois o Estado necessita dar uma contrapartida jurídica para conseguir provas e caminhos concretos na persecução penal.

Com o advento da Lei AntiCrime (Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019), as medidas de proteção contra a corrupção e o crime organizado foram ampliadas e ganharam destaque.

Todo processo investigativo possui as fases determinadas no Código de

Processo Penal, porém nesse âmbito da discussão a que se refere este trabalho alguns princípios constitucionais ou (in) constitucionais não são observados.

É fundamental lembrar que o princípio do contraditório é essencial para o “garantismo penal”. Na delação premiada o acusado tem a opção de fornecer informações e ao mesmo tempo abrir mão do seu direito de defesa, o que fere esse direito constitucional.

Outro propósito é a notificação dos demais acusados na delação, o que não ocorre, os mesmos são presos sem sequer ter a ciência do que se trata. Entre os princípios que merece atenção encontramos falha no garantismo do devido processo legal, direito ao silêncio e a auto incriminação e o direito de garantia da proibição de provas ilícitas.

Embora venha sendo usada com frequência, principalmente na época da Operação Lava Jato, extrair do réu confissão ou denunciar o “ cabeça “ da organização, é usado artifícios na condução do processo. O abrandamento da pena ou até mesmo o perdão são os principais motivos que levam ao delator contribuir na operação uma vez que as penas tem sido cada vez maiores.

Além disso a criação da figura do Juiz de Garantias configurou uma nova gramática aos fundamentos acima elencados. A função ora exercida atuava com o intuito de garantir a eficácia dos acordos, porém atualmente essa figura está suspensa. Essa competência contraria a atuação do Ministério Público, responsável pela fiscalização dos acordos. Vale Ressaltar também que a autoridade policial tem o poder de realizar acordos ainda no processo instrutório, ou seja, antes que fosse aberto processo conforme a norma legislativa.

Nesse aspecto, César Bitencourt explica:

“prende-se para desgastar, subjugar, ameaçar e forçar a “colaboração premiada”! Aliás, a própria autoridade repressora reconhece, oficialmente, em seu parecer, que esse é o objetivo maior das prisões e tem sido exitoso: arrancar a confissão e forçar a “delação”! Retornamos à Idade Média, quando às ordálias e a tortura também tinham objetivo de arrancar a

confissão, e também eram cem por cento exitosas! Só falta torturar fisicamente, por que psicologicamente já está correndo!”

Vale salientar que as autoridades submetem os indiciados a tratamentos considerados “quase tortura”, seja psicológica, física para obter a veracidade dos fatos. Isso ocorre pois o colaborador é a principal fonte de prova e sua confissão enseja condenação, mitigando os mecanismos de defesa dos advogados para com o delatado.

## 2.1 O PROGRESSO NAS INVESTIGAÇÕES COM A LEI 12.850/13 E AS GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O mecanismo da colaboração premiada trazido pelo Lei nº 12.850/13 foi uma inovação no quesito obtenção de prova. Por meio desse instituto o participante de um crime envolvendo algum grupo criminoso pode ter o abrandamento da pena, perdão outro tipo de acordo ao fornecer informações que culminem na descoberta dos líderes de organizações criminosas e sua desestruturação.

Quando os órgãos responsáveis pela investigação encontram dificuldades para obterem provas ou para acessar o grupo criminoso, usam como saída a colaboração premiada que é nada mais que uma manipulação do direito penal premial, o qual conseguem amplo acesso à estrutura da organização por meio dos relatos dos membros do ente criminoso por meio de acordos.

A seção I da Lei nº 12.850/13 observa os métodos legais de utilização de prova, os indivíduos que podem receber a benesse e quais os requisitos que culminam no acordo. Isso significa que tanto o Ministério Público quanto o judiciário devem agir de acordo com os limites da lei.

Com isso não há mais nada que ampare o Ministério Público em oferecer regalias que não forem legitimamente promulgadas, exceto quando liberadas pela Suprema Corte Brasileira, o STF.

Vale ressaltar que a colaboração/delação premiada não deve ser concebida

como um simples contrato negocial. Há situações como os casos envolvendo o sistema financeiro que podem criar sérios problemas para a economia do país, envolvendo grandes empresas e a administração pública.

Delatores que saibam entrar no jogo e se preparem para lucrar de forma indevida com as informações que possuem criam uma situação na qual podem sair lucrando não só a nível financeiro, mas também no jogo da delação, podendo cumprir suas penas em casas de luxo e ainda sendo amparados pelos limites da lei.

É fato que a colaboração/delação é um instrumento extremamente válido, porém só deve ser concedido quando estiver dentro dos parâmetros legais e desde que os benefícios obtidos pelo delator não se configurem meros contratos, para que sejam legais do sistema jurídico pátrio.

### **3 . MEDIDAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO PARA CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO.**

O Estado procura de diversas formas retomas áreas dominadas por criminosos, esta é uma constante preocupação que os juristas buscam debater e resolver, pois o crime se torna cada vez mais imponente perante a justiça.

O modus operandi tem se atualizado cada vez mais o que possibilita que os integrantes de organizações criminosas se infiltrem com mais objetividade e ataquem a esfera dos três poderes.

“As organizações criminosas buscam o aperfeiçoamento do seu modus operandi, treinam seus integrantes, realizam a captação de pessoal competente para suas operações, além de se infiltrarem na esfera dos três poderes, possibilitando assim, uma certa protetividade nas suas atuações, através do 16 pagamento de propinas a policiais (BOMBIG; CORREA, 2012).”

De acordo com Mingard o problema do combate ao crime organizado

está no uso exclusivo da força como combate ao crime, porém isso se configura falha imensa na forma de tratar o crime organizado.

Para que o combate seja efetivo é de suma importância investir nas investigações. Famosa frase já dizia “crime perfeito não deixam suspeitos”. A verdade é que as organizações criminosas que agem de formas mais eficazes utilizam de tecnologia de ponta, mini câmeras e até escutas muitas vezes mais sofisticadas que da própria polícia.

Outro ponto que representa um grande problema a ser tratado no Brasil é a questão de competências. Não existe no país uma divisão, uma clareza, que determina a quem é dirigido a investigação de certos crimes. Ressaltou esse quesito o tráfico de drogas, o qual é investigado pela polícia federal quando se tratar de tráfico internacional, porém o tráfico interestadual não tem direcionamento, dessa forma não há combate que seja eficaz, muito menos prevenção.

### **3.1 MEDIDAS URGENTES DE REPRESSÃO**

A Lei 12.850/13 trouxe mecanismos de ação, obtenção de prova e investigação, além da colaboração premiada. Essas ferramentas serviram de forte auxílio na repressão ao crime organizado. Na ação controlada, de forma sucinta, o legislador trouxe procedimentos e hipóteses que uma ação policial pode ser postergada. Por exemplo quando no meio de uma operação for possível descobrir novos delitos e por isso deixar de realizar um flagrante para que possa colher provas e fazê-lo por crime mais grave.

A colaboração premiada, tema deste estudo é talvez o método mais utilizado, além de ser o mais debatido. Por meio da delação premiada é ofertado ao réu uma pena mais branda, perdão ou pactuado outro acordo favorável à ele para que forneça informações relevantes e que ajudem a polícia a desestruturar esses grupos criminosos. Tal método deve ter a obrigatória participação do Ministério Público na celebração dos acordos. Outra ferramenta trazida pela Lei 12.850/13 é a infiltração de agentes, na qual um agente policial por meio de documentação falsa penetra no seio desses grupos criminosos com o intuito de obter informações relevantes para a investigação.

Ressalta-se que todas as ferramentas supracitadas colaboram para uma investigação mais eficaz, detalhada e com resultados, é isso que se espera que os três poderes se unam para atingir resultado significativos para a sociedade que integram. É fato que esses mecanismos precisam ser aprimorados, mas são medidas de repressão que tem feito enorme diferença na investigação e desestruturação de organizações criminosas no Brasil.

O principal resultado é visível na quantidade de operações que foram feitas na última década e resultaram na prisão de dezenas de políticos e empreiteiras que sugavam o dinheiro público, cometendo crimes de corrupção e os chamados crimes de colarinho branco. É interessante que essas ferramentas sirvam apoio, e que este seja efetivo, no combate aos crimes de tráfico, seja se pessoas, entorpecentes ou órgãos, e que assolam a sociedade brasileira.

Isso prova que somente investimentos massivos em armas e soldados não são a solução para combater a criminalidade, por isso é imprescindível que a melhoria nas investigações e investimentos em tecnologia de ponta.

### **3.1. O CONTÍNUO APERFEIÇOAMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE**

A sociedade tem papel primordial na fiscalização e participação na formação de políticas públicas de fiscalização dos recursos públicos. A má gestão dos recursos públicos impede a condução de uma nação saudável, tanto em seu ambiente político, como econômico, público e administrativo.

É de suma importância que essas medidas repressivas sejam efetivadas e se tornem instrumentos de neutralização desses atos ilícitos e impeçam a infiltração e propagação da corrupção no âmbito estatal.

O primeiro passo é investigar os candidatos políticos que aspiram a um cargo como representante da população. Para isso é interessante exigir mais transparência no financiamentos dos valores levantados e empregados no processo eleitoral. Esse método evitaria uma futura desordem política e captações ilícitas de dinheiro captados dos cofres do Estado.

Partindo desse princípio de transparência, de promoção de uma conduta moral, que evita privilégios em razão do cargo e favorecimento de terceiros , que

evitem lesionar as contas públicas, propõe-se ações de monitoramento, total transparência nos processos licitatórios (o que não ocorre), e uma boa reforma no processo e nas normas de contratações públicas.

Essas medidas administrativas objetivam que o setor público atue dentro da legalidade e exerça suas funções compatíveis com o interesse da nação e não em detrimento de condutas que beneficiem terceiros ou a si mesmo.

Nesse processo o papel dos órgãos fiscalizadores entra em cheque. O Ministério Público nesse processo poderia participar dessas licitações de forma a evitar problemas de má gestão e acompanhar a administração para que esta atue em consonância com a Constituição Federal. O controle de constitucionalidade é feito para fins de averiguação, e é indispensável a atuação do judiciário e do Parquet.

É de se levar em consideração o princípio da tripartição dos poderes, porém em um momento que as instituições sangram por justiça, está em cheque a confiança de uma nação; que cada vez mais a segurança pública tenta combater as organizações criminosas dentro das prisões e até mesmo no seio da sociedade, faz-se necessário essa intervenção para concretização dos mecanismos de controle do Direito Penal.

As organizações estão cada vez mais munidas com tecnologia de ponta, o que cobra ações mais bem estruturadas, para que dificultem ou impeçam atos ilícitos. Dessa forma medidas urgentes como a colaboração premiada, destinada a assegurar a investigação e a persecução criminal, possa servir como fonte de prova. Destarte, cabe ao Ministério Público atuar de forma enérgica na elaboração dos autos e conclusão dos acordos.

Desse modo, é sabido que a corrupção está dentro dos três poderes : Judiciário, Executivo e Legislativo. A ganância por dinheiro e, ou, poder assolam o país desde os primórdios de sua história. Evitar que os membros do alto escalão fiquem impunes para salvaguardar a honra das instituições é um retrocesso no combate à corrupção ao crime organizado. Por isso cabe ao Ministério Público zelar para que julgamentos parciais no âmbito do crime organizado, sejam tão puníveis quanto os crimes comuns. Além disso a cassação do diploma, exoneração e prisão nos casos mais graves serviriam de lição para que no futuro, mesmo que distante, o Brasil deixe de ser um paraíso para as Organizações Criminosas.

## CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a colaboração premiada é um meio de obtenção que, por meio da colaboração por parte de um acusado e sua confissão ou delação de outros mandantes, desestruturam verdadeiras organizações criminosas, por meio de benefícios instituídos pela Lei 12.850/13.

Entretanto, a má aplicabilidade dos acordados e a falta de coordenação nos procedimentos investigados na operação lava jato, mostraram uma verdadeira falha nos requisitos constitucionais impostos pela lei supracitada, ferindo princípios do processo constitucional, o que resultou numa verdadeira série que se arrasta até o presente momento. A falha em seguir os requisitos elencados na legislação trouxeram consequências que serão vistas e vividas por todas as gerações futuras.

Em síntese, observa-se que os acordos de colaboração premiada estão sendo adotados como um terceiro viés para o enfrentamento à corrupção e outros crimes, dentro do direito penal, em substituição à adoção das penas comumente previstas. O reconhecimento das vantagens desse instituto para a desestruturação das organizações criminosas é indiscutível na busca por resultados satisfatórios, de modo que demonstrem para a sociedade que a justiça esta sendo feita, mas tudo dentro das garantias constitucionais do processo penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

**A** . Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

**B**.<http://siga.faculdadedeilheus.com.br/JornadaJuridica/Artigo/Download/15>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

**C** . <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/476173047/delacao-premiada-o-perdao-judicial-e-prerrogativa-do-juiz-e-nao-do-ministerio-publico>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

**D** . <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DBhnUnQBZwJ:https://canalcienciascriminais.com.br/limite-negociacao-delacao-premiada/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

**E** . <https://www.conjur.com.br/2010-abr-12/convencao-palermo-nao-criou-tipo-penal-organizacao-criminosa>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

**F** . LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2017.

**G** . PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.



**PUC  
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL  
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)  
3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Maurício Rodrigues Cardoso  
do Curso de Direito, matrícula 20171000124278,  
telefone: 62 98402 8616 e-mail mauricio.rc.direito@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
O Papel do Ministério Público na Colaboração  
Penitenciária,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Maurício Rodrigues Cardoso

Nome completo do autor: Maurício Rodrigues Cardoso

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula